



PROCESSO Nº	:	17. 281-2/2018
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE CÁCERES
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCIS MARIS CRUZ (Prefeito)
RESPONSÁVEIS	:	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (Secretária – Período de 2/1/2017 a 14/2/2018) JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM (Secretária Substituta – Período de 4/12/2017 a 3/1/2018) ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (Secretária – Período de 15/2/2018 a 31/12/2018). ORISVALDO JOSÉ DA SILVA (Fiscal do Contrato – Período de 15/9/2016 a 8/4/2018). JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ (Fiscal do Contrato – Período de 9/4/2018 a 26/3/2019). EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELI LTDA (Contratada)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pela então **Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria (Secex)**, em desfavor da **Prefeitura de Cáceres**, sob a gestão do Sr. **Francis Maris Cruz**, em razão de supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 37/2016, celebrado com a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA.
2. O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar em trechos pavimentados e não pavimentados para os alunos da Zona Rural da rede municipal de ensino em Cáceres.
3. Consoante as informações prestadas pela Secex, o Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República em Cáceres – encaminhou o Ofício nº 385/2018, informando este Tribunal sobre a realização de vistoria em 13 (treze) ônibus da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA entre os dias 6 e 13 de março de 2018 e a constatação de irregularidades no transporte escolar terceirizado.



4. A referida vistoria foi realizada nos ônibus de placas BWY-3746, BWY-2851, CNI-2392, BWD-7831, BWY-3624, JZZ-8018, BTB-5821, BYF-5907, BWY-2911, BXY-6138, BWY-3634, BWY-3628 e BWY-3639, tendo a Procuradoria identificado as seguintes irregularidades¹:

a) Ausência de cinto de segurança em diversos veículos e, naqueles em que havia, não podiam ser livremente utilizados, concluindo-se que não há cintos de segurança em uso em nenhum dos veículos (Anexo Doc. nº 90207-90212-90216-90219-90227-90230-90236-90237-90239-90240-90241-90242-90245-90249-90251/2018);

b) Ônibus com cinto de segurança do motorista sem devido aparato para acoplamento (Anexo Doc. nº 90212-90216-90219-90227/2018);

c) Bancos de motorista sem encosto e sem a devida fixação (Anexo Doc. nº 90212-90216-90219-90227/2018);

d) Estrutura física dos ônibus em deterioração, com fios e instalação elétrica e postos, buracos e estruturas metálicas sem revestimento (Anexo Doc. nº 90216-90227-90241-90245-90251/2018);

e) Corda amarrando o “molejo” de ônibus (Anexo Doc. nº 90222/2018);

f) Ônibus com placa dianteira e traseira com divergência do Município de emplacamento e com lacre rompido (Anexo Doc. nº 90249-2018).

g) Nem todos os CRLVs em posse dos motoristas eram atualizados, desrespeitando os arts. 130 e 133 da lei 9503/1997.

5. Além disso, o MPF identificou que o ônibus mais velho foi fabricado em 1989 e o mais novo em 1998. No entanto, a Lei Municipal nº 2.354/2012 estabelece que os veículos destinados ao transporte escolar devem ter no máximo dez anos de fabricação e ser revisados a cada 15.000 km rodados.

6. Ato contínuo, ao analisar as fotos² e os vídeos³ apresentados pela Procuradoria Federal, a Secex ratificou os achados e verificou⁴:

h) Falta de Saídas de emergência ou inadequadas e com defeito (Anexo Doc. nº 90207-90216-90227-90236-90239-90242-90245/2018);

¹ Documento Digital nº 104228/2018, fl. 4.

² Documento Digital nº 90121 e 90126/2018.

³ Documento Digital nº 90207 a 90251/2018.

⁴ Documento Digital nº 104228/2018, fl. 4



i) Bancos soltos, quebrados e encostos de braço sem revestimento (Anexo Doc. nº 90207-90219-90240-90242-90245-90251/2018);

j) Portas inutilizadas, que não abrem (Anexo Doc. nº 90207-90219-90241-90242-90245/2018);

k) Pneus sem condições de rodagem dentro dos padrões mínimos de segurança (Anexo Doc. nº 90224 e 90232/2018).

7. Dessa forma, os técnicos imputaram aos responsáveis abaixo elencados a seguinte irregularidade⁵:

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 02/01/2017 a 14/02/2018

JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 04/12/2017 a 03/01/2018

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 15/02/2018 a 31/12/2018

1) NB08 DIVERSOS_GRAVE_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

1.1) Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2.354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro.

8. Em cumprimento aos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente citadas para apresentar defesa nos autos: a Sra. Cristiane Aparecida da Silva⁶ (Secretária de Educação no período de 2/1/2017 a 14/2/2018), a Sra. Antônia Eliene Liberato Dias⁷ (Secretária de Educação no período de 15/2/2018 a 31/12/2018) e a Sra. Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim⁸ (Secretária Substituta de Educação no período de 4/12/2017 a 31/1/2018).

DEFESA - ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

9. Em sua defesa preliminar⁹, a Sra. Antônia Eliene Liberato Dias alegou que foi nomeada para o cargo de Secretária de Educação em 15/2/2018 e precisou de um tempo para assimilar as carências da pasta e planejar as ações.

⁵ Documento Digital nº 104228/2018.

⁶ Documento Digital nº 122508/2018.

⁷ Documento Digital nº 122509/2018.

⁸ Documento Digital nº 122510/2018.

⁹ Documento Digital nº 143694/2018.



10. Afirmou também que assumiu a Secretaria em um momento tumultuado em que havia ameaça de greve por parte dos profissionais da educação. Apesar disso, não poupou esforços na fiscalização e no gerenciamento da pasta, incluindo os serviços de transporte escolar.
11. Segundo a Sra. Antônia, no dia 13/4/2018, nomeou o novo Coordenador de Transporte Escolar e, em 26/4/2018, designou-o também para executar a função de fiscal do Contrato nº 37/2016-PGM.
12. Informou ainda que o transporte escolar da rede municipal e estadual de Cáceres percorre aproximadamente 10.500 km por dia, dos quais cerca de 5.300 km são realizados pela frota da Prefeitura e 5.200 km pela empresa terceirizada.
13. Argumentou que somente teve conhecimento das irregularidades relativas ao transporte escolar por meio do site “Diário de Cáceres”, pois os relatórios do Sr. Orisvaldo José da Silva, fiscal do contrato, afirmavam que os serviços estavam sendo prestados de forma regular.
14. Contudo, destacou que, logo que teve ciência das inconsistências, em 15/3/2018, notificou extrajudicialmente a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA para que esta apresentasse relatório das condições dos veículos utilizados no transporte escolar e realizasse imediatamente as adequações pertinentes.
15. Além disso, anulou o pregão que deu origem ao contrato em análise e, em consonância com a Lei Municipal nº 2.354/2012, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 45/2018, o qual se encontrava em fase de análise de recurso.
16. Informou que a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA respondeu à notificação extrajudicial alegando que o veículo objeto da notícia veiculada na mídia substituíra um veículo titular que estava danificado em decorrência das péssimas condições de trafegabilidade ocasionadas pelo período chuvoso do mês de março. Entretanto, afirmou que o problema já havia sido sanado.



17. Além disso, a Sra. Antônia alegou que determinou a fiscalização em toda a frota escolar da Prefeitura, que resultou no Relatório de Fiscalização emitido pelo Coordenador de Transporte Escolar.

18. Por fim, a Secretária asseverou que não foi omissa e, embora tenha sido curto o período de tempo entre a nomeação para a pasta e a ocorrência dos fatos, tomou todas as providências para o saneamento das irregularidades. Assim sendo, requereu a improcedência da Representação de Natureza Interna.

DEFESA – CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA

19. Em sede de defesa¹⁰, a Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa informou que, por meio do Decreto nº 001/2017, foi nomeada para o cargo de Secretária de Educação em 2/1/2017.

20. Relatou que não foi responsável pela realização do Pregão Eletrônico nº 72/2015, que originou o Contrato nº 37/2016-PGM, pois este já estava em vigência há aproximadamente um ano quando assumiu a pasta.

21. Ato contínuo, afirmou que solicitou uma vistoria nos veículos, a qual foi realizada pelo Detran/MT e resultou no laudo de 3/2/2017, assinado pelo Agente de Serviços de Trânsito, Sr. Manoel José de Moraes. Portanto, somente após a emissão do documento expediu a Ordem de Serviço 001/2017.

22. A Sra. Cristiane Aparecida também mencionou que o Sr. Orisvaldo José da Silva ocupava o cargo de Coordenador de Apoio as Unidades Escolares desde 22/2/2016 e foi nomeado para exercer a função do fiscal do Contrato nº 37/2016 em 15/9/2016.

23. Em relação aos apontamentos destacados pela Secex, asseverou que o Sr. Orisvaldo havia emitido oito relatórios¹¹ entre os dias 17/2/2017 a 29/12/2017, nos quais atestou que os serviços de transporte escolar haviam sido prestados **regularmente**, sem

¹⁰ Documento Digital nº 147236/2018.

¹¹ Documento Digital nº 147236/2018, fl. 5.



qualquer ocorrência que desabonasse a conduta da empresa Princesa.

24. Dessa forma, alegou que¹²:

(...) uma vez que os Relatórios de Fiscalização Contratual foram lavrados por pessoa capacitada, servidor municipal com grau de instrução de nível superior, cuja declaração na qualidade de servidor público goza de presunção de veracidade, e que tinha o dever de acompanhar o cumprimento correto e íntegro do objeto da contratação, nos termos estabelecidos no Contrato Administrativo e no Edital de Licitação, a petionante acreditava na perfeita execução do serviço contratado.

25. A defendente ainda relatou que nomeou o Sr. Fabrício Júnior Gonçalves Pereira para a função de Fiscal de Linhas do Transporte Escolar da Rede Municipal em 7/2/2017.

26. Além disso, reafirmou que não foi omissa quanto às irregularidades apontadas, uma vez que exigiu vistoria pelo Detran em todos os veículos da empresa terceirizada, tendo emitido a ordem de serviço somente após o laudo favorável.

27. Relatou que em 1º/6/2017 encaminhou o Ofício nº 13/2017-SME à empresa terceirizada para que enviasse a relação completa e atualizada de toda a frota que realizava o transporte escolar, com a indicação da placa, ano, marca, estado de conservação e quantidade de poltronas.

28. A Secretária argumentou que durante todo o ano letivo de 2017 nunca houve reclamações acerca da qualidade do serviço de transporte escolar prestado pela empresa.

29. A defendente enfatizou que, como não foi responsável pela condução do Pregão nº 72/2015, que resultou no contrato em análise, não pode ser responsabilizada pela inobservância da Lei Municipal nº 2.357/2012 no certame e pela desconformidade dos veículos utilizados na execução dos serviços e a previsão legal.

30. Além disso, arguiu que não poderia suspender repentinamente a prestação

¹² Documento Digital nº 147236/2018, fl. 5.



dos serviços de transporte escolar, pois tal medida causaria prejuízo aos alunos e ao andamento do ano letivo.

31. Pelo exposto, pleiteou a improcedência da RNI.

DEFESA – JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA

32. Em sua defesa¹³, a Sra. Janete Aparecida Mendes de Oliveira informou que ocupou o cargo de Secretária de Educação entre 4/12/2017 e 3/1/2018, em substituição à gestora titular da pasta, que estava de férias.

33. Afirmou que, em decorrência do breve período em que esteve à frente Secretaria, não foi possível realizar o diagnóstico de todas as necessidades da pasta. Contudo, atuou de forma estratégica, conforme determina a Constituição Federal, e deu encaminhamento aos processos em andamento.

34. A Secretária substituta relatou que a gestora titular já havia tomado as providências quanto à fiscalização do contrato de transporte escolar no Município de Cáceres.

35. A defendente afirmou que não foi responsável pela condução do Pregão nº 72/2015, bem como destacou que o Contrato nº 37/2016-GM já estava em vigência há aproximadamente um ano quando assumiu a pasta.

36. Destacou que acreditou na veracidade das afirmações do fiscal do contrato, Sr. Orisvaldo José da Silva, que emitiu oito relatórios de fiscalização e não mencionou nenhuma irregularidade referente à prestação dos serviços de transporte escolar.

37. A Secretária relatou que, durante o curto período em que ocupou o cargo de gestora da pasta, nunca recebeu reclamações acerca da qualidade dos serviços de transporte escolar no Município.

¹³ Documento Digital nº 213802/2018.



38. Quanto ao Pregão nº 72/2015, que violou as disposições da Lei Municipal nº 2.357/2012, reiterou que não foi responsável pela sua condução, de modo que não pode responder pelas irregularidades constatadas nos veículos da empresa prestadora do serviço. Além disso, destacou que não poderia suspender o transporte escolar fornecido, pois tal medida acarretaria prejuízos ao transporte dos alunos.

39. Por fim, a defendente requereu a improcedência da RNI.

RELATÓRIO PRELIMINAR DA EQUIPE TÉCNICA

40. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública deste Tribunal (Secex), que emitiu Relatório Técnico de Defesa¹⁴ sugerindo o afastamento da responsabilidade atribuída às Sras. Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim e Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, uma vez que as servidoras exerceram a função de Secretária em período anterior à constatação das irregularidades.

41. Já em relação à defesa da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, a Secex entendeu que os relatórios de fiscalização apresentados referiam-se aos exercícios de 2016 e 2017, e não à época da constatação das irregularidades (6 a 13/3/2018). Além disso, os relatórios não continham as informações referentes aos equipamentos obrigatórios e à segurança e estado dos veículos.

42. Ademais, a equipe técnica verificou que a Sra. Antônia adotou as providências para regularização do transporte escolar de forma extemporânea, pois notificou a empresa somente após a vistoria realizada pelo MPF. Portanto, a Secex sugeriu a **manutenção** da irregularidade atribuída à Sra. Antônia Eliene Liberato Dias.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

43. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que

¹⁴ Documento Digital nº 247239/2018.



converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência¹⁵ para que esta relatoria realizasse a citação dos Srs. Orivaldo José da Silva e José Eduardo de Oliveira Luz, fiscais do Contrato nº 37/2016-PGM, e da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza.

44. Ato contínuo, esta Relatoria acolheu o pedido do MPC e promoveu a citação dos fiscais, Sr. Orivaldo José da Silva¹⁶ e Sr. José Eduardo de Oliveira Luz, e do representante legal da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA¹⁷, Sr. Fábio Martins de Souza, para apresentarem defesa nos autos.

DEFESA – ORISVALDO JOSÉ DA SILVA

45. Em suas razões de defesa¹⁸, o Sr. Orivaldo José da Silva informou que foi nomeado para ocupar o cargo de Coordenador de Apoio às Unidades Escolares a partir de 22/2/2016.

46. Afirmou que em 15/9/2016 foi designado para a função de fiscal dos Contratos nº 37/2016 e 189/2016, ambos referentes ao transporte escolar em Cáceres.

47. Destacou que em 16/2/2017 foi designado como fiscal dos Contratos nº 217/2017 (Princesa Turismo EIRELI LTDA), nºs 07/2017, 233/2016, 248/2016 (RT de Ramos Auto Center EIRELI-ME) e nº 246/2017 (Paulo Sérgio Dias Posto – EPP).

48. Alegou que acumulava as funções de fiscal de contrato com o cargo de Coordenador de Apoio às Unidades Escolares. Portanto, devido ao excesso de atividades desempenhadas, em 14/2/2017, o Sr. Fabrício Júnior Gonçalves Pereira foi designado para exercer a função de Fiscal de Linha do Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino. Todavia, a portaria de nomeação do fiscal foi revogada em 10/7/2017.

49. O fiscal relatou que, após 10/7/2017, permaneceu sozinho exercendo a

¹⁵ Documento Digital nº 259379/2018

¹⁶ Documento Digital nº 13592/2019.

¹⁷ Documento Digital nº 13598/2019.

¹⁸ Documento Digital nº 31641/2019.



função de fiscal do Transporte Escolar no Município de Cáceres. Além disso, mencionou que a Coordenadoria de Transporte Escolar foi criada em 24/7/2017 e ele foi nomeado para o cargo de Coordenador. No entanto, continuou executando a função de fiscal.

50. Assim sendo, reiterou que tinha sobrecarga de trabalho, pois era responsável pela fiscalização de vários contratos e pela frota da Secretaria de Educação.

51. Relatou que foi exonerado do cargo de Coordenador de Transporte Escolar da Secretaria de Educação em 13/4/2018 e informou que os 28 (vinte e oito) ônibus escolares da empresa terceirizada percorriam aproximadamente 5.500 km diariamente, dos quais cerca de 4.900 km eram em estradas não pavimentadas.

52. Mencionou que, durante o ano letivo, os ônibus que atendiam à zona rural do Município permaneciam nas comunidades rurais e eram abastecidos por um pequeno caminhão-tanque (melosa), que também auxiliava na manutenção dos ônibus e na assistência técnica.

53. Destacou também que “era humanamente impossível o Peticionante percorrer diariamente as linhas atendidas pela empresa terceirizada e as linhas atendidas pela frota própria da (sic) Município de Cáceres, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato, especificamente a segurança do ônibus”.¹⁹

54. Em suas razões, reafirmou que a sobrecarga de trabalho o impossibilitava de exercer com zelo as atribuições que lhe foram imputadas. Em razão disso, solicitou a designação do Sr. Fabrício Júnior Gonçalves Pereira para exercer a função de Fiscal de Linha do Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino.

55. A defesa alegou que, em 6/7/2017, o Sr. Fabrício, novo fiscal, emitiu o Relatório de Vistoria do Transporte Escolar da frota do Município, no qual atestou que os veículos estavam em ótimo estado de conservação e com todos os equipamentos em funcionamento.

¹⁹ Documento Digital nº 31641/2019, fl. 9.



56. Do mesmo modo, afirmou que a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA apresentou o Laudo de Vistoria Veicular 2017, emitido pelo Detran e assinado pelo agente Manoel José de Moraes, o qual constatou que todos os veículos estavam “em condições de trafegabilidade e atendendo ao disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.”²⁰

57. Todavia, a defesa afirmou que, dos 13 (treze) veículos vistoriados pelo MPF, somente 2 (dois) estavam relacionados no laudo de vistoria apresentado pela empresa. Portanto, o fiscal concluiu que os veículos foram substituídos sem o seu conhecimento.

58. Relatou que os ônibus que estavam danificados e não poderiam ser atendidos pela melosa eram trazidos para uma oficina localizada na cidade, sendo substituídos temporariamente por outros sem a ciência do defendente.

59. Mais uma vez, a defesa pontuou que o fiscal tinha sobrecarga de serviço que o impossibilitava de percorrer diariamente o trajeto das linhas de transporte escolar. Assim sendo, afirmou que a fiscalização era realizada, mas não todos os dias.

60. Arguiu que, após a exoneração do fiscal Fabrício, em 19/3/2018, solicitou à Secretaria de Educação a designação de novo fiscal para auxiliá-lo. No entanto, o defendente foi exonerado do seu cargo em 9/4/2018.

61. A defesa também suscitou que, embora as irregularidades apontadas sejam graves, nunca houve acidente envolvendo os ônibus do transporte escolar terceirizado ou da frota do próprio município.

62. O defendente argumentou que não pode ser responsabilizado pela inobservância da Lei Municipal nº 2.354/2012, especialmente quanto à data limite de fabricação dos ônibus, pois o Pregão nº 72/2015, que originou o Contrato nº 37/2016, foi elaborado sem observar as exigências da mencionada lei.

63. Por fim, relatou que foi publicada nova licitação para os serviços de transporte escolar, na qual a legislação municipal foi devidamente observada. Por fim,

²⁰ Documento Digital nº 31641/2019, fls. 10/11.



requereu a improcedência da RNI ou, alternativamente, que não seja aplicada penalidade/multa ao defendente.

DEFESA – PRINCESA TURISMO EIRELI LTDA

64. Em sua defesa²¹, a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA, por meio do seu representante legal, Sr. Fábio Martins de Sousa, **arguiu preliminarmente** a ilegitimidade do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, para requerer a citação dos fiscais de contrato, Srs. Orivaldo José da Silva e José Eduardo de Oliveira Luz, e da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA.

65. Conforme entendeu a defesa, a RNI foi apresentada exclusivamente pela unidade técnica deste Tribunal, havendo, após a identificação das Sras. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim e Antônia Eliene Liberato Dias, a estabilização processual.

66. Portanto, no entendimento da empresa, como o MPC não figurou como parte na RNI, não poderia requerer a citação de terceiros para integrarem a lide²²:

(...) conclui-se que resta claro que, no caso, a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nessas hipóteses, é na qualidade de *custus iuris*, ou seja, limitando-se à condição de fiscal da lei, visto que não foi essa instituição, e sim a **4ª Secretaria de Controle Externo do TCE/MT**, quem exercitou, *ab initio*, a Representação de Natureza Interna, à quem, sim, caberia, arrolar a Defendente no pólo passivo da presente querela na qualidade de responsável, com a descrição de suas condutas. Nesse particular, nada existe.

67. **No mérito**, a defesa alegou que, ao analisar os documentos apresentados pelo MPF, a Secex apenas reproduziu os argumentos da Procuradoria Federal e “reduziu a acusação em simples cálculo simbólico ou lógico para o que lhe interessava”.²³

68. Defendeu que a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA participou de rigoroso processo licitatório e somente foi declarada vencedora porque atendeu a todas as condições para executar os serviços de transporte escolar.

²¹ Documento Digital nº 37243/2019.

²² Documento Digital nº 37243/2019, fl. 9.

²³ Documento Digital nº 37243/2019, fl. 16.



69. A defesa também afirmou que houve a prestação dos serviços de forma regular, com a realização de transporte escolar que percorria cerca de 5.408 km por dia, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, distribuídos em 28 (vinte e oito) linhas e com 30 veículos (ativos e reserva), que atendiam aproximadamente 1.000 alunos.

70. Ressaltou que a empresa atua no Estado de Mato Grosso desde 1999 e é fiel à execução dos serviços. Além disso, destacou que a Princesa Turismo contribui para geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município de Cáceres e que nunca houve qualquer notícia que desabonasse sua conduta.

71. Em relação à **afirmação de que não há cintos de segurança** em nenhum dos veículos, a defendente argumentou que a vistoria realizada pelo MPF foi equivocada e mal conduzida, motivo pelo qual não pode servir como prova para a constatação da irregularidade.

72. A defesa alegou que o MPF não se preocupou em solicitar à empresa a relação de veículos que realizavam o transporte escolar, bem como não proporcionou o contraditório da vistoria. Quanto às fotografias, destacou que são desprovidas de autenticidade e não provam a inexecução do serviço.

73. Afirmou que, embora o MPF tenha alegado que os veículos não tinham cintos de segurança, todos os elementos que contestam a alegação da Procuradoria estavam dentro do processo, nos Documentos nº 143694/2018 e nº 147236/2018. Não obstante, não foram considerados pelo Ministério Público de Contas.

74. Relatou que eventualmente o dano dos equipamentos ocorria por culpa dos usuários, mas a empresa organizava a reparação nos locais de parada dos veículos, garantindo sempre a segurança dos alunos, tanto é que nunca houve acidentes envolvendo veículos da empresa.

75. Argumentou que o calendário escolar foi devidamente cumprido e os alunos foram regularmente transportados, de modo que tanto o laudo de vistoria quanto o MPC



quanto a Secex não apontaram dano, lesão ou prejuízo aos estudantes.

76. A defesa ainda afirmou que sempre buscou garantir a segurança dos estudantes, de modo que todos os veículos da empresa possuem apólice de seguro e os motoristas – que majoritariamente são pais de alunos - são devidamente habilitados e submetidos a cursos e treinamentos.

77. Quanto ao apontamento de que **há deterioração da estrutura física dos veículos**, a defesa argumentou que a degradação dos ônibus não pode ser analisada isoladamente, uma vez que os danos aconteceram em decorrência de fatores externos, como a precariedade das estradas do Município, a depressão das vias e o período chuvoso.

78. Nesse sentido, a defesa apresentou fotografias impressas para ilustrar os veículos durante o percurso nas estradas não pavimentadas²⁴.

79. A empresa também argumentou que a precariedade das estradas do Município é comprovada pela leitura da justificativa que a Prefeitura apresentou na elaboração do Pregão Eletrônico nº 72/2015/PMC, em que se afirmou que “mais de 90 % das estradas rurais não são pavimentadas e não apresentam boas condições de trafegabilidade”.²⁵

80. Aduziu que todos os veículos da empresa foram adquiridos em conformidade com o que estabelece do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, foram adaptados para o transporte coletivo de estudantes e submetidos à rigorosa vistoria do Detran, que emitiu os respectivos Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

81. A empresa afirmou que mantinha em seu quadro de funcionários profissionais que se deslocavam até as unidades escolares para fazer o conserto dos veículos no percurso, que eram danificados em decorrência da precariedade das vias

²⁴ Documento Digital nº 37243/2019, fls. 21/23.

²⁵ Documento Digital nº 37243/2019, fl. 23.



rurais.

82. Argumentou que as fotos apresentadas na RNI não servem como prova da inexecução do contrato, uma vez que são casos isolados de pequenas avarias nos veículos.

83. Em relação ao apontamento de que havia **uma corda amarrando o molejo do ônibus**, a defesa aduziu que o MPF “fabricou um escândalo”²⁶, pois o condutor do veículo apenas amarrou a corda na parte inferior do veículo para que fosse utilizada em eventual necessidade.

84. Quanto à afirmação de que **o ônibus vistoriado estava com a placa dianteira e traseira com divergência do Município** de emplacamento e com o lacre vencido a defendente alegou que o apontamento não enseja falta grave, inexecução dos serviços ou coloca em risco o transporte dos alunos. Além disso, afirmou que:

(...) dirigiu-se ao posto de atendimento do DETRAN-MT para abertura do processo, efetuou o pagamento de todas as taxas geradas para o veículo transferido; e dirigiu-se ao setor de vistoria para lacrar a placa; oportunidade na qual, por qualquer lapso, o agente vistoriador apenas substitui a targeta (sic) do Município da placa traseira, não alterando a identificação de Município da placa dianteira. Tal equívoco não pode ser imputada a Defendente.

85. No que tange ao apontamento de que **nem todos os CRLV em posse dos motoristas eram atualizados**, a defesa alegou que o vistoriador não pode supor a inexistência dos documentos, pois não os solicitou diretamente à empresa.²⁷ Nessa linha, mencionou que foram juntados à defesa os documentos que comprovam que os CRLV estavam regulares.

86. Por conseguinte, a respeito da **idade da frota utilizada para a execução dos serviços**, a empresa relatou que atendeu às exigências contidas do Pregão nº 72/2015/PMC e que o edital do referido certame não exigia da empresa vencedora a utilização de veículos com data de fabricação de até 10 (dez) anos. Além disso, afirmou que a Lei de Licitações e as normas de trânsito não determinam tal exigência.

²⁶ Documento Digital nº 37243/2019, fl. 25.

²⁷ Documento Digital nº 37243/2019, fl. 26.



87. Esclareceu também que não é o tempo de fabricação que definirá as condições dos veículos, mas sim as condições de severidade a que os ônibus são submetidos e as distâncias percorridas.

88. Quanto ao apontamento de que os **veículos não eram licenciados no Município**, a defendente afirmou que o Pregão nº 72/2015 não condicionou às licitantes o dever de registrar os veículos em Cáceres e que a legislação de trânsito também não impõe tal medida.

89. Ainda no tocante ao local de licenciamento dos veículos, argumentou que não interfere na prestação dos serviços, pois os ônibus, desde que devidamente licenciados, podem transitar em todo o território nacional.

90. Argumentou também que, conforme determina o Código de Trânsito, o local de licenciamento do veículo é o órgão executivo de trânsito do Estado da sede das pessoas jurídicas. Assim sendo, é inadmissível modificar as exigências tributárias para afastar possíveis interessadas na disputa da licitação.

91. A respeito da afirmação de que **os veículos não tinham os equipamentos de GPS de rota ou rastreador**, reiterou que não houve essa exigência no edital do Pregão nº 72/2015-PMC.

92. Por fim, a empresa pleiteou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade do MPC para requerer a citação da Princesa Turismo EIRELI LTDA e, no mérito, solicitou arquivamento desta Representação de Natureza Interna.

DEFESA – JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ

93. Em sua defesa²⁸, o fiscal de contrato, Sr. José Eduardo de Oliveira Luz, informou que foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transportes em 9/4/2018 e designado para a função de fiscal do Contrato nº 37/2016-PGM em 26/4/2018.

²⁸ Documento Digital nº 38161/2019.



94. Destacou que a sua nomeação para realizar a fiscalização do contrato ocorreu posteriormente à constatação das irregularidades e que foi nomeado para substituir o fiscal Orisvaldo, o qual emitiu laudos de fiscalização atestando a regularidade da execução do contrato.

95. Afirmou também que o Relatório de Fiscalização emitido em 12/7/2018 demonstra que, após as irregularidades constatadas pelo MPF, a Administração adotou as providências necessárias.

96. O defendente alegou que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas antes de sua nomeação nem pela prática de atos omissivos ou comissivos em relação ao Contrato nº 37/2016-PGM.

97. Por fim, requereu a improcedência da RNI.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

98. Em Relatório Técnico de Defesa²⁹, a Secex afastou a preliminar arguida pelo MPC. Além disso, afastou a responsabilidade do Sr. José Eduardo de Oliveira Luz e manteve as irregularidades imputadas à empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA, representada pelo Sr. Fábio Martins de Sousa, à Sra. Antônia Eliene Liberato Dias e ao Sr. Orisvaldo José da Silva.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

99. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer³⁰ nº **1.927/2019**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos:

²⁹ Documento Digital nº 77943/2019.

³⁰ Documento Digital nº 85816/2019.



Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da Representação Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) pela **rejeição da preliminar** de ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas e de impossibilidade de integração do polo passivo pela empresa Princesa Turismo Ltda pela estabilização subjetiva da demanda;

c) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 239, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT -, para afastar a aplicabilidade do artigo 12, IV, da Lei Municipal n. 2.354/2012 no caso concreto;

d) no mérito, **pela procedência parcial**, para:

d.1) aplicar multa, que deverá ser paga com recursos próprios, ao Sr. Orisvaldo José da Silva, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 74, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigo 286, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d.2) pela expedição de determinação à gestão do Município de Cáceres - MT, para que proceda a apuração de irregularidades no âmbito da execução do contrato n. 37/2016, em razão do poder-dever de autotutela conforme tese fixada por este Tribunal de Contas no acórdão n. 443/2018 – Tribunal Pleno – no processo n. 28.616- 8/2017, devendo a gestão instaurar Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e concluí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando a documentação respectiva à esta Corte de Contas imediatamente após a conclusão; e

d.3) expedição de determinação ao Município de Cáceres – MT para que em suas licitações, assim como em relação à atual prestadora de serviços de transporte escolar sejam exigidas as condições do artigo 12, Lei Municipal n. 2.354/2012, com exceção de seu inciso IV.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 1º de outubro de 2019.

(assinatura digital)³¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

³¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.